

Santo André, 16 de maio de 2025

**Parecer**

**Processo nº 3554/2025**

**Assunto:** Análise do Projeto de Lei sob nº 137/2025 que institui e dispõe sobre medidas de prevenção e combate às diversas formas de violência contra crianças e adolescentes em Santo André e dá outras providências.

Á

**Comissão de Justiça e Redação**

Senhor Presidente

Trata-se de solicitação de parecer jurídico quanto à viabilidade do Projeto de Lei Ordinária sob nº137/2025 que institui e dispõe sobre medidas de prevenção e combate às diversas formas de violência contra crianças e adolescentes em Santo André e dá outras providências.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. O conteúdo do projeto versa sobre ações preventivas e pedagógicas voltadas à proteção de crianças e adolescentes residentes no município, o que claramente se insere no âmbito da competência legislativa local.

Além disso, complementa normas federais como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), respeitando os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta (CF, art. 227).

O texto legislativo não apresenta afronta direta a preceitos constitucionais nem à legislação federal ou estadual vigente. Ao contrário, reforça diretrizes já positivadas no ECA, na Constituição Federal e em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção sobre os Direitos da Criança.

A criação de um selo de reconhecimento, a exigência de protocolos internos de proteção, e a capacitação de agentes públicos são medidas administrativas legítimas e proporcionais, respeitando os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e supremacia do interesse público (art. 37 da CF).

A regulamentação prevista no art. 7º é adequada, conferindo ao Executivo a possibilidade de disciplinar a execução das normas em consonância com a separação de poderes.



Quanto o art. 8º do projeto prevê que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, com possibilidade de suplementação. Tal previsão está em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), desde que acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da respectiva adequação na LOA ou PPA, quando couber.

Ademais, a proposta está em consonância com campanhas nacionais, como o “**Maio Laranja**” e o “**18 de maio – Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes**”. O caráter educativo e preventivo da medida, a articulação com entidades e o incentivo ao reconhecimento de boas práticas são elementos que contribuem para sua aceitação social e viabilidade política.

Diante do exposto, este parecer jurídico é favorável à viabilidade jurídica, constitucional e administrativa do Projeto de Lei Ordinária nº 137/2025, por estar em consonância com a ordem constitucional vigente, respeitar a competência legislativa municipal e contribuir efetivamente para a promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente.

É o parecer.

**Daiane Carneiro A. da Silva**

Diretora do Legislativo

Câmara Municipal de Santo André

